
PROCESSO:	00000907.989.22-2
CONVENIENTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ COORDENADORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA E FINANCEIRA - CGOF - SECRETARIA DA SAUDE (CNPJ 46.374.500/0251-89)
CONVENIADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE (CNPJ 44.584.019/0001-06)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO (OAB/SP 144.566)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ DAVID EVERSON UIP (CPF ***.037.668-**) ▪ ELOISO VIEIRA ASSUNCAO FILHO (CPF ***.139.048-**) ▪ JEANCARLO GORINCHTEYN (CPF ***.746.368-**) ▪ MIGUEL CHIBANI BAKR (CPF ***.914.188-**)
ASSUNTO:	Oficio CGOF nº 025/2022 em atendimento as Instruções 02/2016, encaminhamos a documentação da prestação de contas do exercício de 2020, no valor de R\$235.514,14, relativa ao Convênio nº 727/2016-SES-PRC nº 001/0206/002284/2016.
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	DF-10
PROCESSO PRINCIPAL:	00010389.989.17-9

Excelentíssima Senhora Conselheira,

Tratam os autos da Prestação de Contas de 2020 do Convênio nº 727/2016, celebrado entre a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e a Santa Casa de Misericórdia de Avaré, com objetivo de *"contribuir para o desenvolvimento de uma Rede Hospitalar de referência na Região do Jurumirim, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos de média e de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do*

acesso e integrar-se à rede de atenção à saúde do Estado, mediante a transferência de recursos financeiros destinados às despesas de Custeio de Hospital Estratégico" (TC-10389.989.17-9, processo principal)

A Fiscalização, a cargo da DF-10, relatou irregularidades na prestação de contas, compiladas em relatório ao evento 20.9. Diante das ocorrências, a Santa Casa de Avaré (evento 52) e a Secretaria Estadual de Saúde (evento 70) apresentaram justificativas e documentos que entenderam pertinentes.

Por fim, a d. PFE opinou pela regularidade da matéria (evento 76).

Eis o estágio em que voltam os autos ao MPC para atuação como *custos legis*.

É o breve relatório.

Preliminarmente, observa-se o desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto os interessados foram notificados a apresentar seus esclarecimentos em relação às falhas ao longo da instrução.

No entanto, no mérito, o *Parquet* de Contas considera que as justificativas apresentadas não foram capazes de suprir a frágil aferição de economicidade do repasse, de modo que não obtiveram êxito na comprovação da regularidade do emprego dos recursos públicos.

Segundo relatório da Fiscalização, "***a entidade conveniada não apresentou relatório sobre as atividades desenvolvidas com as verbas públicas repassadas à conta do Convênio***" (evento 20.9), ***tampouco houve relatório governamental acerca da execução do objeto***. Adicionalmente, ***não foi demonstrada no ajuste em tela a vantajosidade da parceria em relação à outras alternativas***, como a prestação direta do serviço.

Sobre o assunto, o órgão estadual defendeu evasivamente os supostos benefícios da celebração, argumentando que os convênios seriam devidamente avaliados e o presente ajuste executaria um serviço satisfatório. Entretanto, o *Parquet* de Contas considera que os genéricos argumentos apresentados não demonstram, efetivamente, a vantagem para o Estado na aludida parceria. É que o MPC tem postulado, nos repasses ao terceiro setor, maior detalhamento no laudo exarado pelo Poder Público conveniente, de forma a ficarem claramente demonstrados a vantajosidade econômica e os resultados atinentes aos meios e fins que ensejam os repasses, sobretudo, quanto ao escopo da aplicação das verbas em questão.

Note-se que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.320, de 1964, estabelece

como inequívoca condição para os repasses públicos ao terceiro setor a demonstração da vantagem econômica para o poder público e sua mensuração em unidades de valor que permitam avaliar a eficiência em paradigmas mínimos previamente fixados. Como podemos ler a seguir, o repasse só se justifica, se o fomento ao terceiro setor para fins de prestação de serviços, comprovadamente, se revelar mais econômico que a sua execução direta pelo poder público, tendo em vista, sobretudo, “*unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados*”:

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se **mais econômica**.”

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em **unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados** obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.”(grifos nossos).

A práxis tem revelado que, em muitos casos, os vínculos de cooperação com o Terceiro Setor acabam por converter as entidades numa *longa manus* do Poder Público, em virtude da dependência econômica, delegando-lhes a prestação de atividades típicas sem observar o regime jurídico-administrativo, especialmente no que tange à admissão de pessoal e a contratação de bens ou serviços.

Nesse sentido, o Poder Público não pode deixar de realizar as atribuições que lhe foram constitucionalmente conferidas, seja diretamente, através de ações desenvolvidas pelo próprio aparato administrativo, seja indiretamente, mediante cooperação com o Terceiro Setor.

O que não se admite é a transferência integral dessa atribuição para o setor público não-estatal, principalmente quando se trata de atividades-meio de caráter operacional que viabilizam, em última instância, a gestão de toda a saúde pública no âmbito estadual, em virtude da centralidade exercida pelas atividades de informatização e de sistematização das emergências, das consultas e dos atendimentos. Nesse sentido, é clara a terceirização procedida por meio do presente convênio, sem falar na fuga do regime jurídico de direito público.

Noutra esfera, reforça a irregularidade do convênio apreciado a **intempestividade da prestação de contas do repasse**, em descumprimento ao art. 155

das Instruções nº 01/2020. Importante frisar que a ocorrência não é inédita, já que no exercício passado a Fiscalização já havia alertado a Origem do ocorrido (TC-22558.989.21-6).

De igual modo, remanesce também o **descumprimento à Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011), eis que não foram localizados no site da entidade conveniada os documentos relativos às prestação de contas do exercício em apreço (evento 20.9). Tal qual as demais irregularidades, a Santa Casa já havia sido alertada anteriormente por essa e. Corte de Contas, a saber:

“Por fim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, DETERMINO à Santa Casa de Misericórdia de Avaré que dê ampla publicidade, notadamente em seu site, com link direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.” (TC-10389.989.17-9, Rel. e. Conselheiro Dimas Ramalho)

Por fim, ante a recalcitrância e a gravidade das ocorrências, o Ministério Público de Contas se manifesta pela **irregularidade** da presente prestação de contas.

São Paulo, 5 de setembro de 2023.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/58

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELIDA GRAZIANE PINTO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TA5K-FFZ1-70PP-5XX3